



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 328/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera inciso III do art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa garantir a criação e a manutenção, na zona urbana, de galinhas, galinhas d'angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco, vejamos:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do artigo 35 da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências:  
*“III – ovídeos, exceto galinhas, galinhas d'angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco”.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, verifica-se que a proposição objetiva controle e prevenção de zoonoses, sem se descuidar da preocupação com o bem-estar animal, no que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:** (...)

**VII – proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Isto porque, os animais sinantrópicos que se visam controlar são aqueles que podem transmitir doenças, causando agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: Abelha, Aranha, Barata, Carrapato, Escorpião, Formiga, Lacraia ou centopeia, Morcego, Mosca, Mosquito, Pombo, Pulga, Rato, Taturana, Vespa.<sup>1</sup>

Deste modo, a proposição versa sobre saúde pública, no que se insere a vigilância sanitária, sobre o qual dispõe a Lei Orgânica do Município que:

**Art. 4º Compete ao Município:** (...)

VII – **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população;**

(...)

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I – assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, **notadamente** no que diz respeito:

**a) à saúde**, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

(...)

**Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Concernente à competência material, o tema é de competência comum, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

**II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

---

<sup>1</sup> Conceito de Animais Sinantrópicos. Disponível no site da Prefeitura de São Paulo-SP: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia\\_em\\_saude/controle\\_de\\_zoonoses/animais\\_sinantropicos/index.php?p=4378](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/controle_de_zoonoses/animais_sinantropicos/index.php?p=4378)>. Acesso em 06 de dez. de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Quanto à competência legislativa, estabelece o artigo 24 de nossa Lei Maior:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)**

**XII. previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Observe-se que, **conquanto o “caput” do artigo 24 da Constituição Federal deixe de mencionar o Município** como ente participante da **competência concorrente**, em uma **interpretação sistemática** se deve chegar à conclusão que as **matérias** nele tratadas, quando necessitarem se adequar ao **interesse local, podem e devem ser suplementadas pela legislação Municipal** (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral. (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica